

# O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO

## THE PRINCIPLE OF CONTINUITY OF PUBLIC SERVICE AND INTERRUPTION OF WATER SUPPLY FOR LACK OF PAYMENT

Marcus Venício Cavassin<sup>1</sup>

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa o princípio da continuidade do serviço essencial previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, revelando se ele é absoluto ou se admite as exceções ou excludentes de responsabilidade do prestador previstas na legislação específica que rege as concessões e o saneamento básico e ainda em que medida o corte de água pode resultar na violação do princípio constitucional da dignidade humana. O objeto da pesquisa está voltado para a análise dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à interrupção do abastecimento de água por falta de pagamento e a repercussão deste tema na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos últimos anos. Serão apresentados dados empíricos referentes a casos práticos em que um prestador de serviço deixou de interromper o abastecimento de água dos usuários inadimplentes, com a análise das consequências e respectivas conclusões jurídicas decorrentes deste estudo, isto para demonstrar em que situações o corte de água é admitido para a preservação do interesse da coletividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** saneamento básico; abastecimento de água; princípio da continuidade do serviço; interrupção por falta de pagamento; dignidade humana; interesse da coletividade.

### ABSTRACT

This article analyzes the principle of continuity of essential public services provided for in art. 22 of the Code of Consumer Protection, revealing whether it is absolute or admits exceptions or exclusions of the provider's liability provided for in specific legislation governing the concessions and sanitation and also to what extent the water interruption could result in violation of constitutional principle of human dignity. The object of the research is focused on the analysis of favorable and unfavorable aspects to supply interruption caused by non-payment and the repercussions of this theme in doctrine and jurisprudence of the Superior Court of Justice over the recent years concerning the arguments generally used. It will also present empirical data relating to practical cases where a service provider failed to stop the

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Membro do grupo de pesquisa “Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social” do UNICURITIBA. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Positivo (UNICENP). Pós-Graduado “Lato Sensu” pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-Graduado em Direito do Saneamento pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogado da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR). E-mail: marcusvcavassin@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Líder do grupo de pesquisa “Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social” do UNICURITIBA. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: mateusbertoncini@uol.com.br

water supply of delinquent users, with the consequent analysis and the legal conclusions deriving from this study, with the goal of demonstrating situations in which the water cut supply interruption can be accepted in order to preserve the interests of the collectivity.

**KEYWORDS:** basic sanitation; treated water supply; principle of continuity of service and interrupted for nonpayment; human dignity; interest of the community.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a possibilidade jurídica da interrupção do serviço essencial de abastecimento de água por falta de pagamento pelo usuário e em que medida isto atenta contra o princípio da continuidade do serviço previsto no art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e contra o princípio constitucional da dignidade humana.<sup>3</sup>

Delimita-se o alcance desta pesquisa aos casos que envolvem a prestação de serviços públicos de fornecimento de água potável por concessionárias aos usuários, mediante o pagamento de tarifa. Enquadra-se nesta situação tanto a iniciativa privada, que atua por meio de contratos de concessão, quanto as Companhias Estaduais de Saneamento Básico que prestam seus serviços por meio de contratos de programa em regime de gestão associada.

O momento é propício para se discutir este tema, tendo em vista a edição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que fixou as diretrizes para o saneamento básico no Brasil e prevê a possibilidade da interrupção do abastecimento de água por falta de pagamento.

Até agora a doutrina tem divergido sobre a questão, especialmente em razão do aparente conflito entre o CDC e a Lei das Concessões.

Será analisada a divergência doutrinária e o posicionamento jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do corte (interrupção) do fornecimento de serviços públicos essenciais de água tratada em virtude do inadimplemento do usuário. E se depois da edição da Lei nº 11.445/2007 esta interrupção (corte) pode ser enquadrada como excludente da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 22 do CDC.

Após o necessário desenvolvimento, o estudo pretende responder na conclusão aos seguintes questionamentos: 1º) O princípio da continuidade admite exceções ou o corte do abastecimento de água fere a dignidade humana em todos os casos em que é praticado? 2º)

---

<sup>3</sup> O art. 22 do CDC prevê: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (BRASIL, Lei 8.078, 1990).

Existe algum interesse a ser preservado quando se trata da questão relativa à interrupção dos serviços de água?

A metodologia utilizada na pesquisa é teórico-bibliográfica, documental, analítica, descritiva, empírica e crítica. Serão estudadas as posições da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e a atual legislação relacionada à matéria, sem se perder de vista os reflexos sociais e as referências teóricas que essa pesquisa guarda com o estudo dos direitos fundamentais, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1 O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRESTADO POR CONCESSIONÁRIAS, SUA ESSENCIALIDADE E SUBORDINAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Atualmente o serviço de abastecimento de água pode ser delegado mediante contrato de concessão, precedido de licitação, para a iniciativa privada (art. 175 da Constituição Federal) e por contrato de programa, em regime de gestão associada, por Companhias Estaduais de Saneamento (art. 241 da Constituição Federal).<sup>4</sup> Discute-se sobre a aplicação da legislação de proteção ao consumidor a estes prestadores (concessionárias) públicos e privados, assim como sobre a limitação do princípio da continuidade do serviço.

### **1.1 O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL: SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**

Compete ao Estado especificar as atividades diretamente relacionadas com o bem-estar social e que por isso são reservadas a sua titularidade, podendo ou não ser delegadas.

Bandeira de Mello (2009, p. 275-276) leciona que “a noção de ‘serviço público’ depende inteiramente da qualificação que o Estado (nos termos da Constituição e das leis) atribui a um tipo de atividade”.

A qualificação de uma determinada atividade como serviço público depende da determinação de cada povo em seu sistema jurídico, isto de acordo com a respectiva escolha

---

<sup>4</sup> Art. 38 do Decreto nº 7.217/2007 prevê que: “O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico: I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades; II - de forma contratada: a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005” (BRASIL, Decreto 7.217, 2010).

política que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado momento histórico (GROTTI, 2003, p. 87).

No mesmo sentido, Justen Filho (2003, p. 17) defende que este conceito é relativizado pelas “características de um ordenamento jurídico, num determinado momento histórico”.

A opção do legislador pelo enquadramento de determinada atividade como serviço público tem por escopo a intervenção estatal para dar efetividade aos direitos sociais ligados à concretização da dignidade humana, estabelecendo que a prestação destes serviços se dê em regime especializado, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (SCHIER, 2011, p. 292).

Destaca-se que o novo modelo de Estado de Direito tem a missão de garantir cada vez mais a dignidade humana e a consecução dos direitos fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 99).

A água é elemento essencial para o ser humano, sendo o acesso à água potável condição para que as pessoas vivam com dignidade. Por este motivo o Estado brasileiro enquadrou o abastecimento de água potável entre os serviços públicos nas Leis 9.074, de 7 de julho de 1995 (art. 2º) e 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (art. 2º).

Trata-se também de um serviço essencial, já que indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população e cuja ausência implica em consequências drásticas para a sobrevivência, saúde e segurança dos cidadãos, conforme reconhecido pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (art. 10, inc. I).

O serviço de abastecimento de água potável, portanto, é juridicamente reconhecido como um serviço público essencial, com repercussões na consecução de outros direitos fundamentais.

## 1.2 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIAS

O serviço público de abastecimento de água que, via de regra, é prestado por concessionárias de serviço público, deve ser adequado e contínuo, conforme preceituam o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) e o art. 43 da Lei 11.445/2007 (Lei de Diretrizes Gerais do Saneamento Básico).

Igual previsão de que os serviços essenciais devem ser contínuos consta no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Muito se discute acerca da aplicação do CDC à prestação de serviços públicos, especialmente no que se refere ao fornecimento de água potável.

A legislação consumerista prevê expressamente que se enquadram na figura de fornecedor as pessoas jurídicas públicas e privadas prestadoras de serviços (art. 3º), bem como dispõe que é direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (no art. 6º, inc. X). Mais à frente, quando trata da responsabilidade por vício do produto e do serviço, a aplicação do CDC aos prestadores de serviço público resta incólume de dúvida.

Resta apenas divergência doutrinária acerca da aplicação do CDC aos serviços conceituados como “uti universi”, ou seja, para aqueles prestados para a coletividade como um todo e cuja contraprestação decorra do pagamento de impostos.

Segundo Cavalieri Filho (2008, p. 215), “só os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor”.

A posição predominante, porém, é a de que aplica-se o CDC às relações entre usuários e concessionárias de serviços públicos, independentemente da natureza de sua remuneração (MARQUES, 2010, p. 541).

É ponto pacífico que nos casos de serviços de abastecimento de água examinados neste estudo aplica-se o CDC, por se tratar de serviços delegados para a prestação por terceiros mediante a cobrança de tarifas.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os serviços públicos de fornecimento de água potável prestados por concessionárias são regidos pelo CDC, como se pode verificar no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 183.812-SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (BRASIL, 2011a).

Portanto, aplica-se o CDC ao serviço de abastecimento de água potável prestados por concessionárias e remunerados diretamente pelo usuário individual, mediante o pagamento de tarifa para o prestador, conforme posição consolidada dos Tribunais Superiores.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Sobre o assunto, ver as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: STJ - EREsp 690.609-RS (BRASIL, 2008); REsp 928.267-RS (BRASIL, 2009a); REsp 1.179.478-RS (BRASIL, 2010); e AgRg no REsp 1.155.657-SP (BRASIL, 2009b).

## **2 A INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE POR INTERESSE DA COLETIVIDADE OU PRÁTICA DE DANO AO CONSUMIDOR**

O art. 22 do CDC prevê expressamente que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**”. (Grifo nosso).

Por este dispositivo o serviço de abastecimento de água não pode ser interrompido, posto que se trata de serviço público essencial, cuja descontinuidade caracterizaria violação ao CDC, com a consequente responsabilização do prestador dos serviços, de forma objetiva, nos termos dos artigos 14 e 22.

No caso dos prestadores de serviço público esta responsabilidade é objetiva, também por força do que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal.

Sobre o assunto, bem destaca VEDANA:

Tudo o que acima foi dito acerca da objetividade da responsabilidade do Estado, das tarifas públicas e dos serviços públicos, é aplicável às pessoas de direito privado que prestam serviços públicos. Para reafirmar tal assertiva pouco há que se dizer, uma vez que o parágrafo único do art. 22 prescreve que elas serão “compelidas a reparar danos causados, na forma prevista neste Código”, ou seja, objetivamente como estatui o art. 14 do mesmo Código (2001, p. 160).

Ocorre que existem outros dispositivos legais, previstos em leis ordinárias específicas de mesma hierarquia que o CDC, que expressamente permitem a interrupção do abastecimento de água, como é o caso do artigo 6º, §3º, I e II da Lei nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei nº 11.445/2007.

Entre as hipóteses de interrupção do abastecimento estão as de ordem técnica, as necessárias para a garantia da segurança das instalações (fraude) e a mais controvertida delas e que é objeto deste estudo, que é a decorrente do inadimplemento do usuário, “considerando o interesse da coletividade”.

A divergência entre os dispositivos legais acima provoca algumas dúvidas que precisam ser esclarecidas.

Primeiramente se a conduta dos prestadores de interromper a prestação do serviço público essencial de água ofende a regra geral do princípio da continuidade do art. 22 do CDC e a dignidade humana.

Outra dúvida é se a regra geral do CDC, para preservar o interesse coletivo, admite como uma de suas exceções a falta de pagamento pelo usuário prevista na legislação específica das concessões e do saneamento Básico.

Sobre o assunto divergem os doutrinadores, motivo pelo qual, para melhor compreensão da questão, mister se faz a apresentação dos fundamentos favoráveis e contrários ao corte do abastecimento de água por falta de pagamento.

## 2.1 FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO

Parte da doutrina entende que o serviço de fornecimento de água é essencial a vida e, portanto, não pode ser interrompido pelo inadimplemento do usuário, sob pena de serem violados o princípio da continuidade dos serviços essenciais previsto no CDC e o princípio da dignidade humana.

De sorte que seriam inconstitucionais as normas que autorizam o corte por falta de pagamento, pois a garantia da dignidade, vida sadia, e do meio ambiente equilibrado é constitucional, sendo que tais direitos não podem ser sacrificados em função do direito de crédito (NUNES, 2010, p. 398).

Esta tese de inconstitucionalidade da interrupção do abastecimento de água por falta de pagamento é defendida com base na alegada violação do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Com base nela, o legislador, ao editar os dispositivos previstos nas Leis 8.987/95 e 11.445/2007, teria contrariado, além da dignidade humana, os princípios norteadores da República brasileira, especialmente no que se refere aos seus objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, que estão previstos no art. 3º da Constituição.

Além de violar a dignidade humana e o princípio da continuidade do serviço público, tal prática é vedada pelo art. 42 do CDC, já que o consumidor não pode ser compelido a pagar as contas devidas com base na ameaça ou constrangimento que caracteriza o corte da prestação deste serviço (MARQUES, 2010, p. 545).

Neste mesmo sentido defende Bolzan (2010, p. 255), que a interrupção do serviço público em razão do inadimplemento do usuário viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e afronta o princípio da continuidade inserto no art. 22 do CDC.

Sobre o tema, MARINS afirma:

Com efeito, o direito do consumidor possui o *status* de direito constitucional e, como tal, não pode o legislador ordinário fazer regredir o 'grau de garantia constitucional'. A lei da concessão do serviço público (Lei 8.987/ 95), ao afirmar que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção 'por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade' (art. 6º, § 3º, II) na realidade está praticando o autêntico retrocesso ao direito do consumidor, haja vista que o art. 22 do CDC afirma que os fornecedores de serviço essencial são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e 'contínuos' (2000, p. 108-109).

Deste ponto de vista, não existe qualquer interesse da coletividade a ser preservado com o referido corte, porque é dever da sociedade a preservação dos interesses individuais dos cidadãos de receberem serviços públicos contínuos, neste caso, o mínimo existencial para a sobrevivência.

Para os defensores da impossibilidade do corte por falta de pagamento, os prestadores de serviços devem utilizar outros meios, em especial as ações judiciais de cobrança, para satisfazerem seus créditos junto aos devedores. Especialmente porque não se pode admitir a justiça privada pela parte mais forte na relação contratual (contrato de adesão), contra o hipossuficiente.

## 2.2 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO

Para a corrente que defende a legalidade da interrupção do abastecimento de água tratada por falta de pagamento, não há violação de interesse da coletividade quando se está diante de um caso individual de usuário inadimplente.

A exceção a esta regra é a interrupção do abastecimento dos locais em que a Administração presta serviços públicos utilizados pela coletividade, como é o caso de hospitais, escolas, delegacias de polícia entre outros, já que nestes há interesse público a ser preservado, sob pena da aplicação da responsabilidade objetiva por eventuais danos causados (OLIVEIRA, 2002, p. 111).

Para um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Denari (2011, p. 233), os serviços essenciais devem ser contínuos no sentido de que não podem deixar de ser ofertados a todos os usuários, podendo sofrer solução de continuidade em casos individuais onde forem descumpridas as normas administrativas que regem a espécie. Afirma o autor que "do contrário seria admitir, de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e,

de outro, o desvio de recursos públicos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre os destinatários do serviço público”.

Seguindo este posicionamento, obrigar uma das partes da relação contratual (contrato de adesão), no caso a concessionária, a fornecer serviço gratuito para a outra (consumidor-usuário), seria favorecer o enriquecimento sem causa de uma das partes, com violação do princípio da igualdade (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 70).

No mesmo sentido discorre BLANCHET:

O princípio da permanência do serviço público protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do princípio da igualdade dos usuários perante o prestador do serviço. Além do que, até por motivos de natureza material, não apenas jurídica, não pode prevalecer aquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço público resultando, daí sim, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente, mas também para o usuário que sempre cumpriu sua contraprestação (1995, p. 42).

Extrai-se desse posicionamento que deve ser aplicada a regra da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção de contrato não cumprido), pois num contrato bilateral, como é o caso do contrato de adesão vigente, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o cumprimento da dou outro, consoante prevê o art. 476 do Código Civil. Por esta regra, as concessionárias não estão obrigadas a prestar serviço sem a respectiva contraprestação pontual.

Imperioso destacar que todos os autores que defendem o corte de água por falta de pagamento são uníssonos em afirmar que este deve ser precedido de aviso prévio. Aliás, é isso que prevê o art. 6º, §3º da Lei nº 8.987/95 e o art. 40, inc. V e §2º da Lei nº 11.445/2007, este último com previsão de aviso com antecedência mínima de 30 dias.

Como se vê, a questão é bastante polêmica e encontra divergências de opinião na doutrina, sendo que as duas correntes existentes apresentam fundamentos consistentes para a defesa de suas respectivas posições jurídicas.

Porém, nenhum dos autores mencionados se apóia em experiências práticas decorrentes da adoção de um ou outro posicionamento.

Por este motivo, no item seguinte, apresenta-se alguns exemplos práticos de situações jurídicas em que a concessionária de serviço público foi impedida de implementar o corte de água por falta de pagamento por determinado lapso temporal e suas respectivas consequências.

## 2.3 SITUAÇÕES PRÁTICAS EM QUE O PRESTADOR FOI IMPEDIDO DE INTERROMPER O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO

No Estado do Paraná, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002, alguns Municípios, invocando a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I da Constituição Federal), editaram leis municipais que proibiram o corte do abastecimento de água por falta de pagamento.

O que se viu nos seis (6) casos pesquisados foi o crescimento abrupto do percentual de inadimplência (vide tabela abaixo), obrigando a prestadora dos serviços, no caso a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), a ajuizar ações de reequilíbrio dos contratos de concessão com pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade das referidas leis, ações estas que, ou tiveram decisão procedente (e.g. Corbélia, Ponta Grossa, Assaí e Jandaia do Sul) ou foram solucionadas por acordo (casos de Manoel Ribas e Campo Largo).

A tabela abaixo serve para demonstrar a evolução da inadimplência durante o período de vigência das leis que obrigaram a SANEPAR a prestar serviços sem poder interrompê-los para usuários inadimplentes:

Tabela 1. Evolução do inadimplemento sem a aplicação do corte.

MUNICÍPIO	LEI	AÇÃO	INADIMPLÊNCIA	INADIMPLÊNCIA	INADIMPLÊNCIA
			ANTES DA APLICAÇÃO DA LEI	NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO	ATUAL <sup>6</sup>
<b>Corbélia<sup>7</sup></b>	464/99	168/2000	0,83% - ago./99	21,80% - abr./2000	0,30%
<b>Assaí<sup>8</sup></b>	625/99	142/2000	11,67% - set./99	40,15% - mai./2000	0,55%
<b>Jandaia do Sul<sup>9</sup></b>	1.704/99	484/2002	0,44% - nov./99	54,80% - mai./2002	0,30%
<b>Ponta Grossa<sup>10</sup></b>	6.261/99	220/2000	2,28% - out./99	23,82% - mar./2000	0,76%
<b>Manoel Ribas<sup>11</sup></b>	5/200	12/2003	2,82% - jul./2000	62,54% - nov./2002	0,18%
<b>Campo Largo<sup>12</sup></b>	18/2000	82/2001	0,83% - ago./2000	27,37% - set./2001	0,89%

<sup>6</sup> Dados fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná, com base no faturamento total do ano de 2013.

<sup>7</sup> Dados retirados da ação judicial nº 168/2000, da Vara Cível da Comarca de Corbélia/PR.

<sup>8</sup> Dados retirados da ação judicial nº 142/2000, da Vara Cível da Comarca de Assaí/PR.

<sup>9</sup> Dados retirados da ação judicial nº 484/2002, da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul/PR.

<sup>10</sup> Dados retirados da ação judicial nº 220/2000, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR.

<sup>11</sup> Dados retirados da ação judicial nº 12/2003, da Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas/PR.

<sup>12</sup> Dados retirados da ação judicial nº 82/2001, da Vara Cível da Comarca de Campo Largo/PR.

Da análise desses casos exsurge a conclusão de que a não aplicação da interrupção do serviço por falta de pagamento, muito provavelmente foi a causa imediata que provocou o inadimplemento em série por parte dos consumidores.

Diante do fato de que as contas dos serviços, em sua maioria, eram de pequeno valor (tarifa mínima), inviabilizando a cobrança judicial imediata (valor muito inferior ao das custas judiciais) e de que a cobrança judicial nestes casos é extremamente morosa (fato notório), conclui-se que indiretamente a concessionária foi obrigada a fornecer seus serviços gratuitamente.

Diante de tais fatos, ficou subvertida a própria figura da delegação de serviços públicos, pela qual os concessionários devem prestar seus serviços mediante contraprestação direta do consumidor-usuário e sem apoio do orçamento do Estado.

O fato de, em alguns casos, o inadimplemento ter chegado a mais da metade do faturamento mensal da concessionária, acarretou um sério risco para a manutenção da própria viabilidade da prestação dos serviços.

E neste ponto é importante destacar que o serviço de água, na quase que totalidade dos municípios brasileiros, subsidia também a prestação do serviço de esgoto, serviços estes que são essenciais para a realização da dignidade da pessoa humana, os quais necessitam de vultosos investimentos para sua manutenção e expansão e cujo retorno ocorre em longo prazo (contratos em média firmados por períodos entre 20 e 30 anos).

Sobre o tema bem destaca Cavalieri Filho (2008, p. 71) que a ideia de serviço gratuito não pode ser suportada por “quem fez enormes investimentos e conta com a receita compatível com o oferecimento dos serviços”.

Diante desta constatação fática, chega-se ao seguinte dilema: será que o risco social decorrente do inadimplemento em massa, como os que ocorreram nos casos acima, não é maior do que o decorrente da aplicação do corte por falta de pagamento em casos individuais?

A resposta parece ser positiva, porque enquanto a interrupção do abastecimento do usuário inadimplente o priva de serviço essencial, com riscos para a sua saúde; a inadimplência generalizada coloca em risco toda a prestação do serviço, já que eventual colapso do sistema desabasteceria toda a população, com consequências drásticas para a saúde pública e para o meio ambiente. Evidente a prevalência do interesse público em detrimento do interesse particular.

Apesar das duas situações colocarem em risco a saúde dos usuários, a aplicação do corte por falta de pagamento parece trazer menores riscos para a coletividade do que sua abolição.

De sorte que, pelo viés do princípio da proporcionalidade, aplicado ao caso concreto, é acertada a previsão legal de autorizar a interrupção do abastecimento de água dos usuários individuais que deixam de pagar suas contas, como forma de preservar a continuidade da prestação dos serviços para toda a comunidade, ou seja, para preservar o “interesse da coletividade” tal como consta do texto legal.

A alternativa para vedar o corte por falta de pagamento seria incorporar nas tarifas os altos custos decorrentes do inadimplemento acima demonstrado, situação que também teria consequência negativa para a saúde pública, pois além de provocar a majoração excessiva das contas de água para toda a coletividade, gerando com isso restrição de acesso dos serviços para os mais carentes, violaria o princípio da isonomia, na medida em que imputaria toda a responsabilidade de manutenção dos sistemas para aqueles que pagam pontualmente suas contas, em favor daqueles que não pagam, inclusive sem justa causa, como se viu da elevação abrupta da inadimplência relativamente aos dados empíricos apresentados nesta pesquisa.

Sobre este assunto bem discorre DENARI:

Pacifica-se, na doutrina, o entendimento de que a gratuidade não se presume e que as concessionárias de serviço público não podem ser compelidas a prestar serviços ininterruptos se o usuário deixa de satisfazer suas obrigações relativas ao pagamento. Assim como o particular, no contrato *facio ut dês*, pode recusar cumprimento da obrigação de fazer, na ausência do correspectivo, assim também não há negar às concessionárias a mesma faculdade, nos contratos de Direito Público. Do contrário, seria admitir, de um lado, o enriquecimento sem causa do usuário e, de outro, o desvio de recursos por mera inatividade da concessionária, sem prejuízo da ofensa ao princípio da igualdade de tratamento entre destinatários de serviço público (2011, p. 233-234).

Trata-se aqui de evitar que os bons consumidores sejam onerados pela conduta abusiva de outros (BONATTO; MORAES, 2003, p.48-49).

## 2.4 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO

Este assunto foi objeto de exaustivo debate nos tribunais, com especial destaque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Inicialmente, no julgamento do REsp. n. 1.266.079/AL, o STJ adotou posição desfavorável ao corte do abastecimento de água por falta de pagamento para depois admitir sua aplicação, desde que precedido de aviso prévio e com algumas restrições, como é o caso da salvaguarda do núcleo de atividades públicas essenciais que prestam serviços para a coletividade, tais como escolas e logradouros públicos (direito à vida, dignidade, saúde, educação, segurança), que se sobrepõem ao mero direito de crédito do fornecedor dos serviços (BRASIL, 2011b).

Em 1999 a Primeira Turma do STJ, analisando o Recurso Especial nº 201.112-SC, sob a relatoria do Ministro Garcia Vieira, decidiu que “o fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários” (BRASIL, 1999). Esta decisão foi motivada pela interrupção do abastecimento de um pescador em Santa Catarina, que teve o barraco de madeira em que morava com a família vitimado por um incêndio e atrasou o pagamento das contas de água à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

Depois de um grande embate sobre o tema, o STJ veio a rever seu posicionamento quatro (4) anos mais tarde, quando a 1.ª Seção, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Especial n.º 363.943/MG, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 01/03/2004, assentou o entendimento de que “o corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de mora, além de não maltratar o Código de Defesa do Consumidor, é permitido, ante a *ratio essendi* da Lei n.º 8.987/95”. Decidiu-se que “é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II)” (BRASIL, 2003a).

No mesmo sentido, decidiu a 2.ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 337.965/MG, que “o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95” (BRASIL, 2003b).

Importante destacar que o Tribunal deixou clara a possibilidade de rever este posicionamento, em eventuais casos excepcionais em que consumidores individuais venham a sofrer com arbitrariedades como aquela ocorrida no caso do pescador de Santa Catarina.

Merece destaque também a posição do Ministro Luiz Fux, que mesmo seguindo a orientação da jurisprudência dominante em favor da legalidade do corte do abastecimento de água por falta de pagamento, nunca deixou de manifestar seu posicionamento contrário, no

sentido de que “o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida” (BRASIL, 2005).

Atualmente prevalece no STJ o entendimento da possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base na Lei nº 8.987/95, considerado o interesse da coletividade, ressalvado o caso de cobrança de débitos antigos e consolidados, que devem ser cobrados pelas vias ordinárias, como se observa na decisão do Agravo Regimental no Agravo nº 1.401.587/RS (BRASIL, 2011c).

Na mesma esteira do que foi abordado na seção anterior deste artigo, na Reclamação nº 5.814, o STJ firmou posicionamento no sentido de que “a essencialidade do serviço não significa sua gratuidade”, motivo pelo qual é legal o corte por falta de pagamento (BRASIL, 2011d).

## **CONCLUSÃO**

Restou evidenciada a essencialidade do serviço público de abastecimento de água tratada, face ser ele imprescindível para a garantia de vida digna para a população.

Por se tratar de um serviço essencial, obrigatoriamente deve ser contínuo, sujeitando-se as normas do CDC, na qual existe previsão de responsabilização (objetiva) do prestador dos serviços nos casos de descontinuidade da sua prestação.

Ocorre que também se trata de um serviço público, prestado sob regime jurídico específico, em especial às legislações específicas que disciplinam as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95) e o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007).

Como se viu, existem debates doutrinários intensos acerca da aplicação isolada do art. 22 do CDC ao caso, o que impediria a interrupção do abastecimento de água por falta de pagamento; ou da relativização dos efeitos deste artigo, mediante a aplicação das exceções contidas no art. 6º, §3º, inc. II da Lei nº 8.987/95 e do art. 40, inc. V da Lei nº 11.445/2007.

Como defende parte da doutrina e está consolidado na jurisprudência do STJ, a aplicação deve ser sistemática neste caso, devendo levar em consideração o conjunto legislativo que disciplina as relações de consumo, as concessões e o saneamento básico.

Nem mesmo o fato de o CDC ser norma de caráter público afasta a aplicação da legislação que rege o setor de saneamento básico e as concessões, já que estas duas normas também têm caráter público e são específicas da matéria.

Ficou demonstrado que o princípio da continuidade deve ser relativizado frente ao inadimplemento do consumidor, isto em razão de que a interrupção do abastecimento daqueles que deixam de pagar a contraprestação pelos serviços é fundamental para evitar o inadimplemento em massa e, conseqüentemente, o colapso dos sistemas por falta de recursos ou pela majoração excessiva das tarifas, com restrição de acesso para toda a coletividade, especialmente os mais carentes.

É caso de preservação do interesse público em detrimento de interesses particulares egoísticos (princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado) e da reserva do possível, posto que a prestação do serviço de água depende de contraprestação. Por este motivo, o interesse da coletividade, de ver preservada a continuidade e a expansão dos serviços de água, se sobrepõe aos interesses individuais dos inadimplentes, naturalmente preservados os hipossuficientes.

Aliás, a estes inadimplentes ainda se aplica a regra da exceção de contrato não cumprido, sendo que ao deixarem de pagar as contas dos serviços que usufruíram, violam a lei e a relação contratual vigente com o prestador dos serviços, deixando de ter direito de exigir a continuidade do serviço.

Não pode, contudo, sob pena do enriquecimento sem causa, o usuário inadimplente beneficiar-se gratuitamente desse serviço, em detrimento dos demais consumidores e, por consequência, atentando contra o princípio da isonomia.

Respondendo ao primeiro questionamento formulado na introdução, a preservação da dignidade humana passa pela possibilidade de interromper o abastecimento dos usuários individuais inadimplentes, isto com o objetivo de garantir a continuidade do serviço para a coletividade, preservando assim a saúde pública. Afinal, o colapso dos serviços pela inadimplência em massa põe em risco toda a população.

Obviamente, que esta interrupção não pode ser abrupta, e deve ser precedida de aviso prévio com trinta dias de antecedência, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 8.987/95 e do art. 40, inc. V e §2º da Lei nº 11.445/2007.

É perfeitamente razoável que se aplique o princípio da continuidade com as exceções previstas nas leis específicas supracitadas, as quais podem ser qualificadas como excludentes

da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 22 do CDC (MUKAI, 2002, p. 24).

Importante destacar que a possibilidade de descontinuidade do serviço não é absoluta. Existem situações em que o interesse da coletividade está em preservar a continuidade do serviço, como é o caso dos serviços de utilidade pública prestados por hospitais, delegacias de polícia, escolas, entre outros. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência do STJ.

Em que pese o parágrafo 3º do art. 40 da Lei nº 11.445/2007 estabelecer que “a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”, não parece razoável que se admita a interrupção do abastecimento de estabelecimentos de internação coletiva. Os riscos sanitários são evidentes nestes casos, estes decorrentes de contaminações, da proliferação de doenças e, em casos mais extremos, até da morte de pacientes pela falta de higienização. Nestas situações não há como se afastar a responsabilidade dos prestadores de serviços pelas consequências decorrentes de eventual interrupção dos serviços.

Já com relação aos usuários de baixa renda, beneficiados com tarifa social a que faz menção o dispositivo legal, em nenhuma hipótese estes podem ter negado o acesso ao mínimo essencial para sobrevivência, já que nestes casos a falta de pagamento da conta normalmente decorre da absoluta falta de condição financeira para fazê-lo. Para estes consumidores de baixa renda, a preservação da dignidade humana impõe a manutenção dos serviços, especialmente para as famílias que vivem em situações de miserabilidade e devem receber amparo especial do Estado por força do princípio da igualdade e da garantia dos direitos fundamentais que consta na Constituição Federal.

Essa parece ser a resposta adequada à segunda pergunta apresentada na introdução. Ou seja, os estabelecimentos de internação coletiva não podem sofrer descontinuidade no fornecimento de água, devendo os fornecedores buscar a satisfação de seus créditos por outras vias, o mesmo raciocínio se aplicando aos hipossuficientes, que devem ter garantido o mínimo essencial para a sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Serviço público e sua feição constitucional no Brasil. In: **Grandes temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 270-288.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3ª ed. 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Concessão e Permissão de Serviços Públicos**. Curitiba: Juruá, 1995.

BOLZAN, Fabrício. Serviço público e a incidência do código de defesa do consumidor. In: MARINELA, Fernanda e BOLZAN, Fabrício (Org.). **Leituras complementares de Direito Administrativo**: Advocacia Pública. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

BONATTO, Cláudio; MORAES, Paulo Valério Del Pai. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. Planalto Central. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Planalto Central. **Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010**: regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm)>.

\_\_\_\_\_. Planalto Central. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>.

\_\_\_\_\_. Planalto Central. **Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm)>.

\_\_\_\_\_. Planalto Central. **Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007**: Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm)>.

\_\_\_\_\_. Planalto Central. **Lei 8.078 de 5 de janeiro de 2007** - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 201.112 – SC**. (99/0004398-7). Relator: Min. Garcia Vieira. Recorrente: Município de Pilar. Recorrido: Companhia de Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Brasília (DF), 20 abr. 1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199900043987&dt\\_publicacao=10-05-1999&cod\\_tipo\\_documento=1&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900043987&dt_publicacao=10-05-1999&cod_tipo_documento=1&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 363.943 – MG.** (2001/0121073-3). Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Recorrente: Sebastiana Rodrigues da Costa. Recorrido: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Brasília (DF), 10 dez. 2003a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1104058&num\\_registro=200101210733&data=20040301&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1104058&num_registro=200101210733&data=20040301&tipo=5&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 337.965 – MG.** (2001/0098419-1). Relatora: Min. Eliana Calmon. Recorrente: Maria Aparecida Dias Martins. Recorrido: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG. Brasília (DF), 02 set. 2003b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=940323&num\\_registro=200100984191&data=20031020&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=940323&num_registro=200100984191&data=20031020&tipo=5&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 765.059 – PR.** (2005/0109104-7). Relator: Min. Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Brasília (DF), 23 nov. 2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ/cgi/MON?seq=2149162&formato=PDF>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em REsp nº 690.609 – RS.** (2006/0044431-6). Relatora: Min. Eliana Calmon. Embargante: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE. Embargado: Gladis Terezinha Santos Dias. Brasília (DF), 26 mar. 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=766037&num\\_registro=200600444316&data=20080407&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=766037&num_registro=200600444316&data=20080407&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 928.267 – RS.** (2007/0038691-4). Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Recorrido: Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre – DEMAÉ. Brasília (DF), 12 ago. 2009a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=901779&num\\_registro=200700386914&data=20090821&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=901779&num_registro=200700386914&data=20090821&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.155.657 – SP.** (2009/0156846-6). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Antônio Carlos França da Silva. Agravado: Município de Porto Ferreira. Brasília (DF), 17 dez. 2009b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7701675&num\\_registro=200901568466&data=20100202&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7701675&num_registro=200901568466&data=20100202&tipo=5&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.179.478 – RS.** (2010/0022687-1). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Departamento Municipal de Água e Esgotos. Recorrido: Telmo Ramos. Brasília (DF), 23 nov. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13098725&num\\_registro=201000226871&data=20101202&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=13098725&num_registro=201000226871&data=20101202&tipo=5&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 183.812 – SP.** (2012/0107644-9). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Agravado: Anna Quilici. Brasília (DF), 06 nov. 2011a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25677436&num\\_registro=201201076449&data=20121112&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25677436&num_registro=201201076449&data=20121112&tipo=5&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.266.079 – AL.** (2011/0164980-2). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Município de Pilar. Recorrido: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL. Brasília (DF), 16 ago. 2011b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1080559&num\\_registro=201101649802&data=20110824&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1080559&num_registro=201101649802&data=20110824&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.401.587 – RS.** (2011/0055576-5). Relator: Min. Herman Benjamin. Agravante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE D. Agravado: Luci Mara Guatimosim Jardim. Brasília (DF), 04 out. 2011c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17656700&num\\_registro=201100555765&data=20111017&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17656700&num_registro=201100555765&data=20111017&tipo=5&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 5.814 – SE.** (2011/0092401-5). Relator: Ministro Humberto Martins. Reclamante: Companhia de Saneamento de Sergipe DESO. Reclamado: Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Sergipe. Interes.: Domingos Francisco Dias. Brasília (DF), 14 set. 2011d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17752612&num\\_registro=201100924015&data=20110922&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17752612&num_registro=201100924015&data=20110922&tipo=5&formato=PDF)>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor.** São Paulo: Atlas, 2008.

DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços. In GRINOVER. Ada Pellegrini [et. al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. 1.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O serviço público e a Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público.** São Paulo: Dialética, 2003.

MARQUES. Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Plínio Lacerda. Corte de energia elétrica por falta de pagamento: prática abusiva: Código do Consumidor. **Revista dos Tribunais.** n. 778. São Paulo: RT, 2000.

MUKAI, Toshio. **Concessões, permissões e privatizações de serviços públicos.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Código de Defesa do Consumidor**: doutrina, jurisprudência e legislação complementar. 3ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Serviço público como direito fundamental: mecanismo de desenvolvimento social. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Globalização, direitos fundamentais e Direito Administrativo**: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 285-296.

VEDANA, Alexandre Torres. Responsabilidade civil do estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos no código de defesa do consumidor. In EFING, Antônio Carlos (coord.). **Direito do Consumo**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 131-164.